



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388358

Apelação Cível

Processo nº 1000787-97.2023.8.26.0198

Apelante: Vitória Rodrigo da Silva

Apelados: M e Costa de Loiola (Tica Costa) e Serasa Experian S/A

Franco da Rocha / Foro de Franco da Rocha/1ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiza: Cristina Elena Varela Werlang

Decisão Monocrática nº 32820

Compra e venda. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Condenação do patrono por litigância de má-fé consoante art. 80, II, III e V e art. 81, ambos do CPC. Apelo da autora. Escritório com inúmeras investigações em andamento pela prática de litigância predatória. Intimação da autora para comparecimento ao cartório da vara de origem para ratificação da procuração outorgada, conforme Comunicado CG 02/2017, item 4. (iii). Descumprimento. De rigor o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 224/231) que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Vitória Rodrigo da Silva em face da corré M e Costa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Loiola (Ótica Costa) e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, quanto à corre Serasa Experian S/A, condenando ainda a autora e seu advogado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, por constatação de litigância predatória. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 257/263 e 264/271). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que a r. sentença julgou improcedente a ação e, ato contínuo, condenou o patrono da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, III e V e art. 81, ambos do CPC.

Em sede recursal, verificou-se que o escritório do Dr. Max Canaverde dos Santos Soares (OAB/SP nº 408.389) vem sendo investigado por este E. Tribunal de Justiça em inúmeros processos pela prática de litigância predatória. Confirmam-se exemplos:

Apelação - Ação de obrigação de fazer c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração atual, com firma reconhecida por autenticidade, declaração de próprio punho em que se demonstre ciência da parte autora da existência desta ação e comprovantes atuais de residência, sob pena de indeferimento da inicial - Determinação judicial não atendida pela autora - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC - Inconformismo - Não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento - Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e atende aos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados —

Igualmente cabível a determinação do magistrado para juntada de declaração de próprio punho em que se demonstre ciência da parte autora da existência da ação e comprovantes atuais de residência - Determinações que não são medidas de extrema dificuldade que justifiquem o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça — Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz - Artigo 139, III e IX, do CPC - Determinada a prática do ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem - Precedentes desta Câmara — Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1165668-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO IMEDIATO DE CONTA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUTOR QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES. PATRONO DO AUTOR QUE É INVESTIGADO POR ESTE TRIBUNAL POR SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Gabriel de Magalhães contra decisão que indeferiu pedido liminar para bloqueio de conta bancária aberta em seu nome sem consentimento. O agravante alega ser vítima de golpe da "conta fantasma". II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito alegado pelo agravante para concessão de tutela de urgência, considerando a ausência de provas de reclamação administrativa ou boletim de ocorrência. III. Razões de Decidir 3. O artigo 300 do CPC exige probabilidade do direito e perigo de dano para concessão de tutela de urgência, o que não se verifica no caso, dada a ausência de provas documentais pelo agravante. 4. Documentos indicam encerramento de outras contas sem necessidade de ação judicial e **há suspeita de litigância predatória pelo patrono do autor, conforme precedentes do tribunal**. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso desprovido, com determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE para investigação de possível litigância predatória do patrono do autor**. Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito impede concessão de tutela de urgência. 2. **Suspeita de litigância predatória justifica investigação pelo NUMOPEDE**. Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1095312-77.2023.8.26.0002, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2243591-57.2024.8.26.0000, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005405-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Diante disso, a autora foi intimada, nos termos do Comunicado CG 02/2017, item 4. (iii), a comparecer ao cartório da Vara de origem, munida de documento pessoal, a fim de ratificar os poderes outorgados na procuração, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 273/276).

No entanto, a determinação foi descumprida, sob a alegação de que seria suficiente a juntada de procuração com firma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida por tabelionato de notas.

Posto isso, o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, é medida que se impõe.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator